Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 995/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17769/2014
PROTOCOLO	: 1558953
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	: ROCHA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. - EPP
VALOR	: R$ 186.640,39
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉSCIMO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMETOS – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

A formalização contratual e de termos aditivos são regulares em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos exigidos, dentro do prazo. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo a comprovação de empenho, liquidação e pagamento. A remessa intempestiva de documentos configura infração administrativa, ensejando a aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 318/AJ/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas e Rocha Comércio De Produtos Farmacêuticos Ltda. – EPP, com aplicação de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, a Sra. Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 318/AJ/2014, os aditamentos ao Contrato (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 171/2014) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Rocha Comércio De Produtos Farmacêuticos Ltda. - EPP, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para o fundo municipal de saúde, visando a distribuição gratuita a pacientes de acordo com prescrição médica.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 5388/2015, constante no processo TC/MS nº. 17787/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-9750/2016), concluiu pela regularidade do Contrato nº 318/AJ/2014, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-MPC-15487/2016), opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, dos termos aditivos e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 318/AJ/2014), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, devidamente formalizado e elaborado em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Consta nos autos os aditamentos ao Contrato (1º e 2º Termos Aditivos), cujo objeto é a alteração no valor do contrato e a prorrogação do prazo. No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei

Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores e em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64[1], ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 186.640,39
Notas De Fiscais	R$ 186.640,39
Ordens De Pagamento	R$ 186.640,39

Entretanto, conforme demonstrado, na Análise da 3ª ICE, a protocolização dos documentos que compõem os autos foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não cumprindo assim com o prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, o que sujeita o responsável pela contratação às sanções previstas na Lei Complementar nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 318/AJ/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 171/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Rocha Comércio De Produtos Farmacêuticos Ltda. - EPP, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de MULTA equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a Senhora Márcia Maria Souza Da Costa Moura De Paula, prefeita, inscrito no CPF sob o nº 321.381.211-00, por infração à prescrição legal e regulamentar, com fulcro no artigo 46, § 1º, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

V - pela concessão do PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 318/AJ/2014, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB GDH
SETAC APC/HON

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.